

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Presencial – Plenário (20/03/2025)	4
1) STF analisará a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros (Tema 1282 e ADPFs 1028 e 1029)	4
Julgamento Virtual – Plenário (14/03/2025 a 21/03/2025)	4
1) STF analisará a constitucionalidade do teto de dedução, no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de gastos com educação (ADI 4927)	5
2- Resultados de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (28/02/2025 a 11/03/2025)	5
1) STF entende que o tema no qual se discute a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação é exorbitante se aplica apenas à condenação da Fazenda Pública (QO na Tema 1255).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (07/03/2025 a 14/03/2025)	6
1) STF diverge sobre a possibilidade de cobrança do adicional de ICMS destinado ao FECF na hipótese de inexistência do DIFAL/ICMS na operação (EDV no ARE 1368680).....	6
2) STF retira de pauta discussão sobre a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) do Estado do Maranhão (ADI 7407).....	6
3) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva do Estado do Pará (ADI 3717).....	7
STJ	8
1- Pautas de julgamento	8
2ª Turma – 18/03/2025 – 14h	8
1) STJ analisará a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249).....	8
2) STJ analisará se o fabricante de produtos de origem animal tem o direito ao creditamento de COFINS na alíquota de 60% na aquisição de suínos vivos e milho (REsp 2112773).....	9
2ª Turma – 20/03/2025 – 14h	9
1) STJ analisará se empresas optantes pelo Simples Nacional devem pagar o AFRMM (REsp 1988618)	9
2) STJ analisará se gases ventados são produtos acabados para fins de estorno de créditos de ICMS (REsp 2088767).....	10
2- Resultados de julgamento	10
1ª Turma – 11/03/2025 – 14h	10
1) STJ não conhece de recurso do contribuinte no qual se discute a possibilidade de compensação cruzada com débitos cujos fatos geradores são anteriores à adoção do e-Social (REsp 2109311) ..	10

2ª Turma – 11/03/2025 – 14h	11
1) STJ nega provimento a recurso de contribuinte que discute se incidem IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de juros moratórios (REsp 1703600).....	11
1ª Seção – 12/03/2025 – 14h	12
1) STJ entende que credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU antes da imissão na posse (Tema 1158).....	12
2) STJ rejeita pedido de modulação de efeitos no tema que admitiu o manejo de ação rescisória pela Fazenda para adequar julgados à modulação de efeitos do Tema 69/STF (EDcl no Tema 1245).....	12
3) STJ entende pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo relativo a infrações aduaneiras não tributárias (Tema 1293).....	13

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (20/03/2025)

1) STF analisará a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros (Tema 1282 e ADPFs 1028 e 1029)

Relator: Min. Dias Toffoli e Edson Fachin

Requerente: Procuradoria Geral da República

Detalhamento: O tema de repercussão geral e as arguições de descumprimento de preceito fundamental discutem a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros.

A PGR argumenta que as taxas incidem sobre serviços típicos de segurança pública, prestados de forma geral e indistinta, de prevenção e de extinção de incêndio e outros riscos.

Os Estados defendem que os serviços relacionados às taxas em questão são específicos e podem ser individualizados. Segundo eles, no caso do combate a incêndios, busca e salvamento em edificações, os contribuintes são os proprietários das respectivas edificações. Já no caso dos serviços de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, envolvendo veículos automotores, são contribuintes os proprietários dos veículos. Por fim, os Estados alegam que esses tributos são essenciais à manutenção e à ampliação dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (14/03/2025 a 21/03/2025)

1) STF analisará a constitucionalidade do teto de dedução, no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de gastos com educação (ADI 4927)

Relator: Min. Luiz Fux

Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Detalhamento: A ação direta pretende ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.250/1995, que determinam um teto para a dedução de gastos com educação do IRPF.

Na ação, a Autora defende que o teto de dedução para despesas com educação é irrealista. De acordo com a norma, para o ano-base de 2012, o limite é de R\$ 3.091,35, subindo para R\$ 3.230,46 em 2013 e atingindo R\$ 3.375,83 a partir do ano-base de 2014.

A OAB sustenta que não está defendendo a existência de uma vedação constitucional à fixação de um limite razoável para a dedução, mas tão somente atacando os atuais limites.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (28/02/2025 a 11/03/2025)

1) STF entende que o tema no qual se discute a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação é exorbitante se aplica apenas à condenação da Fazenda Pública (QO na Tema 1255)

Relator: Min. André Mendonça

Recorrente: União

Status: O Plenário, à unanimidade, entendeu que o tema de repercussão geral se restringe à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

Detalhamento: A questão de ordem, suscitada pelo próprio relator, visa esclarecer se o tema de repercussão geral envolve apenas processos em que figura como parte a Fazenda Pública ou se abarcaria todas as demais causas.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (07/03/2025 a 14/03/2025)

1) STF diverge sobre a possibilidade de cobrança do adicional de ICMS destinado ao FECP na hipótese de inexigibilidade do DIFAL/ICMS na operação (EDv no ARE 1368680)

Relator: Min. Cármen Lúcia

Embargante: Interbelle Comercio de Produtos de Beleza LTDA.

Status: A Ministra relatora, acompanhada pelos Ministros Gilmar Mendes, Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin, votou para rejeitar os Embargos de Divergência.

De acordo com a Ministra, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1.093 da repercussão geral, a inexigibilidade do DIFAL se deu em razão da ausência de lei complementar que veiculasse normas gerais, o que não interfere na verificação da ocorrência do fato gerador do ICMS. Nada impede, segundo ela, que na ocorrência do fato gerador do ICMS o adicional do FECP seja contabilizado de forma autônoma, bastando calcular sua alíquota sobre a mesma base de cálculo do ICMS, o que revela possível seu recolhimento, a despeito da inexigibilidade do DIFAL.

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin e Luiz Fux. De acordo com o Ministro, sendo indevido o diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) cobrado sem amparo em lei complementar federal de normas gerais, também é indevido o respectivo adicional destinado ao fundo estadual de combate à pobreza, por ausência de suporte material adequado.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência a validade da cobrança do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) em operações interestaduais com destinatários não contribuintes do imposto.

A contribuinte aponta divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido validou a cobrança do FECP, ao passo em que há precedentes do Plenário e da Primeira Turma que já reconheceram a impossibilidade de cobrar o DIFAL sem lei complementar e, por consequência, afastaram a exigência do FECP a ele atrelado.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retira de pauta discussão sobre a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) do Estado do Maranhão (ADI 7407)

Relator: Min. Cármen Lúcia

Autor: Partido Novo

Status: Antes do início da sessão, o feito foi retirado de pauta, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: A ação direta visa ver declarada a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (“TFTG”) e do Fundo Estadual para Rodovias (“FEPRO”), ambos do Estado do Maranhão. O pagamento da referida “taxa” recai sobre a atividade rural (fiscalização do transporte de soja, milho, milheto e sorgo) e serve como fonte de custeio do FEPRO.

O autor sustenta que tais exigências se revelam contrárias à ordem jurídica, eis que a Lei nº 11.867 instituiu a TFTG com base de cálculo idêntica à de imposto (ICMS) e desvinculada do valor da atividade a que ela se prestaria a remunerar. Além disso, a taxa tem destinação diversa do custeio do exercício do poder de polícia, sendo destinada a compor o FEPRO.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva do Estado do Pará (ADI 3717)

Relator: Min. Nunes Marques

Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

Status: O relator havia votado para: **(i)** declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.2 (1.2.1 a 1.2.5) da tabela anexa à Lei n. 10.236/1992 do Estado do Paraná; e **(ii)** dar interpretação conforme aos itens 2.1 e 2.3 da mesma lista, de sorte que fica impossibilitada a cobrança de taxa para a emissão de certidões/atestados solicitados com o propósito de defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal.

Na sequência, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo o julgamento.

Detalhamento: A ação direta visa ver declarada a inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva (TSP), instituída pela Lei Paraense nº 10.236/1992.

O autor sustenta ser inconstitucional taxa destinada a remunerar a atividade policial, uma vez que tal atividade só pode ser custeada por impostos. Além disso, defende que o fato gerador da espécie de taxas não é compatível com o serviço de segurança pública.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

2ª Turma – 18/03/2025 – 14h

1) STJ analisará a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: STIHL Ferramentas Motorizadas LTDA. x Estado de Minas Gerais

Detalhamento: Discute-se no recurso a correta interpretação, à luz do art. 111 do CTN, do benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91.

O contribuinte sustenta que se vale de interpretação literal do Convênio ICMS 52/91 para fins de usufruto da redução da base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais que envolvam as máquinas e equipamentos vendidos a destinatários localizados no Estado de Minas Gerais.

Todavia, em o Estado de Minas Gerais adota entendimento restritivo e não previsto em norma legal, no sentido de que o contribuinte, além de comercializar mercadorias que se enquadrem nos NCMs indicados no Convênio, deveria também certificar-se de que essas mercadorias teriam utilização exclusivamente industrial ou agrícola.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se o fabricante de produtos de origem animal tem o direito ao creditamento de COFINS na alíquota de 60% na aquisição de suínos vivos e milho (REsp 2112773)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Alibem Alimentos S/A x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito do contribuinte de utilizar o crédito presumido de COFINS à alíquota de 60%, conforme previsto no art. 8º, § 3º, I, da Lei 10.925/2004.

O TRF-4 negou esse direito ao interpretar que a alíquota aplicável depende da natureza dos insumos adquiridos – no caso, suínos vivos e milho – e não dos produtos finais fabricados, que incluem carnes e derivados classificados nos capítulos 2, 3, 4 e 16 da NCM, além de óleos e gorduras de origem animal.

No mérito, o contribuinte sustenta que o § 10º do art. 8º da Lei 10.925/2004, incluído pela Lei 12.865/2013, tem natureza interpretativa e, portanto, deve retroagir para esclarecer que a alíquota de 60% se aplica com base no produto final e não na origem dos insumos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 20/03/2025 – 14h

1) STJ analisará se empresas optantes pelo Simples Nacional devem pagar o AFRMM (REsp 1988618)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Fazenda Nacional x Autoimpact Comercial LTDA.

Detalhamento: Discute-se no recurso exigibilidade do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em face das empresas optantes pelo Simples Nacional.

A Fazenda Nacional sustenta que o § 3º do art. 13 da LC nº 123/2006 deve ser interpretado de forma restritiva, conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional, e que a dispensa mencionada na norma se aplicaria apenas às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal).

Segundo a Fazenda, a interpretação ampliativa conferida pelo TRF-4 desconsidera a distinção entre os tributos abrangidos pelo regime unificado do Simples e aqueles que devem ser recolhidos separadamente, conforme o inciso XV do § 1º do mesmo artigo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se gases ventados são produtos acabados para fins de estorno de créditos de ICMS (REsp 2088767)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: White Martins LTDA. x Estado de Minas Gerais

Detalhamento: Discute-se no recurso a necessidade de estorno de créditos de ICMS referentes à energia elétrica utilizada pela empresa em seu processo industrial.

O ponto central da controvérsia reside no fato de que parte dos gases produzidos (oxigênio, nitrogênio e argônio) era ventada para a atmosfera antes de ser comercializada, sem incidência de imposto sobre essa parcela.

A decisão recorrida entendeu que os gases ventados não eram produtos acabados e, portanto, não justificariam o estorno do crédito de ICMS.

O Estado sustenta que a decisão viola o art. 21, II, da Lei Complementar 87/96, que exige o estorno do imposto sempre que a mercadoria ou insumo adquirido for consumido no processo industrial sem que a saída do produto resultante seja tributada. Argumenta que a energia elétrica consumida na produção dos gases ventados gerou créditos de ICMS na entrada, mas, como esses gases não foram objeto de venda tributada, há necessidade de estorno proporcional.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

1ª Turma – 11/03/2025 – 14h

1) STJ não conhece de recurso do contribuinte no qual se discute a possibilidade de compensação cruzada com débitos cujos fatos geradores são anteriores à adoção do e-Social (REsp 2109311)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Fabrimar S/A Indústria e Comércio x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: O recurso discute a interpretação do art. 26-A, §1º, incisos I e II, da Lei 11.457/2007, que regulamenta a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários ("compensação cruzada").

O cerne da controvérsia reside na restrição imposta pela Receita Federal, que exige que tanto o crédito quanto o débito sejam de períodos de apuração posteriores à adoção do e-Social.

A contribuinte alega que essa restrição não deve ser aplicada a créditos reconhecidos judicialmente após a implantação do e-Social, ainda que o fato gerador desses créditos tenha ocorrido antes da adoção do sistema.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 11/03/2025 – 14h

1) STJ nega provimento a recurso de contribuinte que discute se incidem IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de juros moratórios (REsp 1703600)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Premium Securitizadora S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: O recurso discute a incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos a título de juros de mora.

A contribuinte sustenta que esses valores possuem natureza indenizatória (pois são pagos como compensação pelo atraso no cumprimento de uma obrigação) e, portanto, não podem ser tributados, uma vez que não representam acréscimo patrimonial.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 12/03/2025 – 14h

1) STJ entende que credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU antes da imissão na posse (Tema 1158)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Município de São Paulo x Itaú S/A

Resultado: A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese repetitiva: “O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN”.

Detalhamento: O tema repetitivo discute se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ rejeita pedido de modulação de efeitos no tema que admitiu o manejo de ação rescisória pela Fazenda para adequar julgados à modulação de efeitos do Tema 69/STF (EDcl no Tema 1245)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Supervalvo Supermercado S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos contribuintes.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Os Embargos de Declaração apontam vícios de omissão no acórdão de mérito do tema repetitivo no qual foi fixada a seguinte tese: “Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral”.

O contribuinte sustenta o não cabimento da Ação Rescisória, por ser inaplicável ao caso concreto que trata de compensação, e também porque antes mesmo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Tema 69, o contribuinte já tinha compensado todos os créditos.

Além disso, os contribuintes pedem a modulação de efeitos do julgado, a fim de que os valores já compensados/restituídos não sejam devolvidos à União, devendo ser protegida a confiança legitimamente depositada no Poder Judiciário.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ entende pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo relativo a infrações aduaneiras não tributárias (Tema 1293)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Schenker do Brasil Transportes Internacionais LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, fixou as seguintes teses:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Detalhamento: O tema repetitivo discute se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

[> Voltar ao sumário](#)